



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROJETO DE LEI _____/2020

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ARACRUZ A INSERIR NA GRADE CURRICULAR DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO AS NOÇÕES BÁSICAS DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO APROVOU E O PREFEITO SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica autorizado o Município de Aracruz a inserir na grade curricular das escolas da Rede Pública Municipal de Ensino do município noções básicas da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, a serem ministradas nas próprias escolas.

Art. 2º O Município deverá oferecer todos os materiais necessários para estimular a aprendizagem sobre o tema elencado no art. 1º.

Art. 3º Os professores e funcionários das escolas que ainda não possuem conhecimento e domínio sobre a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – deverão receber treinamento adequado, propiciando a inclusão dos alunos portadores de deficiência auditiva e a socialização desses no ambiente escolar.

Art. 4º Para a realização do curso de que trata esta Lei, as escolas poderão requerer, junto a seus parceiros, os profissionais qualificados para ministrar os ensinamentos tanto às turmas específicas de professores e funcionários quanto às turmas dos alunos.

Art. 5º A disciplina de Libras deverá ser inserida na grade curricular desde a Educação Infantil até o Ensino Fundamental, ficando a critério do Município estabelecer carga horária que seja suficiente para que os alunos adquiram as noções básicas da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

Art. 6º Caberá ao Município regulamentar as normas adequadas ao integral cumprimento desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracruz, 08 de Janeiro de 2020.

DILEUZA MARINS DEL CARO
VEREADORA – PSB



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Justificativa

Este projeto de lei objetiva inserir no currículo das escolas da rede municipal de ensino do Município de Aracruz as noções básicas da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, possibilitando assim que mais pessoas tenham acesso a este aprendizado extremamente necessário para que a comunicação entre todos os cidadãos se dê da melhor forma possível e sem barreiras, seja no ambiente escolar ou fora dele.

A ideia é promover a **inclusão social**, no sentido literal do termo, dos alunos deficientes auditivos matriculados na rede municipal de ensino de Aracruz, já que para qualquer criança que tenha deficiência auditiva desde o nascimento ou começo da infância, a linguagem de sinais será sua primeira língua e é com o uso dela que aprenderá a se comunicar, a compreender o mundo e, mais importante ainda, a raciocinar e adquirir conhecimentos que farão grande diferença em todas as etapas da sua vida.

A linguagem de sinais tem também o objetivo de diminuir as diferenças no aprendizado entre os alunos portadores e não portadores de deficiência auditiva, porque assim como uma criança sem problemas auditivos precisa aprender uma língua para conseguir se expressar e compreender o que acontece a sua volta, com a criança surda ocorre o mesmo, de modo que precisamos ter a compreensão que Libras é o idioma materno da criança surda, e o português, a sua segunda língua.

Suponhamos que uma criança com deficiência auditiva aprenda Libras antes de entrar em idade escolar. Ao começar a frequentar a escola, ela terá de aprender, assim como todos os outros colegas, uma série de conteúdos previstos no currículo, que começam pela alfabetização e pelas primeiras operações matemáticas.

No entanto, as aulas não são dadas em Libras. O professor conversa com os outros alunos e tenta se comunicar com a criança surda usando mímicas e desenhos. Não é surpresa nenhuma que o aluno não aprenda nada, afinal, a aula será dada em uma língua totalmente desconhecida por ele. É como se alguém que fala apenas português fosse colocado em uma sala de aula para aprender matemática em espanhol.

Por assumir o papel de mediador do processo de aprendizagem, o professor deve estar preparado para apresentar e desenvolver o conteúdo aos alunos, além de lidar com suas dificuldades e por perceber a necessidade de oferecer profissionais qualificados para atender os surdos em sua formação, desde o dia 22 de dezembro de 2005 a **Libras** passou a ser disciplina curricular obrigatória nos cursos de formação de **professores** e nos cursos de Fonoaudiologia, segundo o Art. 3º do decreto nº 5.626, em anexo.

Não há que se cogitar da inconstitucionalidade do presente projeto por vício de iniciativa, uma vez que o próprio Governo Federal já transformou em exigência a inclusão da língua de libras nos cursos de formação de professores desde o ano de 2005, de modo que muitos dos profissionais da educação do município de Aracruz já são capacitados para



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ministrar o ensino da língua de sinais, ficando ao arbítrio do Município promover a capacitação dos demais profissionais da rede de ensino que porventura dela necessitem.

O projeto de lei é, portanto, constitucional, pois não usurpa a competência do Poder Executivo, sendo importante lembrar que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar que estão previstas no artigo 61 da Constituição Federal não impedem a apresentação e aprovação de projetos de lei que criem despesas para a administração pública, desde que não trate da sua estrutura ou atribuição dos seus órgãos.

Nesse sentido:

“Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.”

[[ADI 3.394](#), rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, *DJE* de 15-8-2008.]

Repercussão geral reconhecida com mérito julgado

“Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.”

[[ARE 878.911 RG](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, *DJE* de 11-10-2016, Tema 917.]

Não há dúvidas de que se o aluno com deficiência auditiva encontrar na escola um ambiente acolhedor, onde profissionais e alunos se comuniquem com ele por meio da língua de sinais, ele terá facilitado o seu aprendizado, de maneira que peço aos Nobres Colegas o apoio para a aprovação do presente projeto.

Aracruz, 08 de Janeiro de 2.020.

DILEUZA MARINS DEL CARO
VEREADORA – PSB